



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 10-02.2013.6.21.0000 – CLASSE 33 – CARAZINHO – RIO GRANDE DO SUL**

**Relator:** Ministro Castro Meira

**Recorrentes:** Vivaldina Bruneto de Oliveira e outra

**Advogados:** Juliano Vieira da Costa e outro

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DO ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PROVA ILÍCITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. De acordo com a jurisprudência do TSE, o trancamento de ação penal por meio de *habeas corpus* somente é possível quando se evidenciar, de pronto, que há imputação de fato atípico, inexistência de indício de autoria do delito ou, ainda, a extinção da punibilidade, o que não se verifica na espécie. Precedentes.

2. O pedido de interceptação telefônica formulado pelo Ministério Público Eleitoral em procedimento investigatório criminal não decorreu de denúncia anônima, mas sim de prévia ocorrência policial, de relatório de apreensão de materiais que supostamente seriam distribuídos em troca de voto e, ainda, da anterior autorização de outras três escutas telefônicas envolvendo esses fatos.

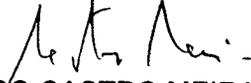
3. No caso dos autos, a produção de prova mediante interceptação telefônica mostrou-se necessária, pois o próprio telefone dos recorrentes teria sido utilizado como instrumento da conduta delituosa (entrega das benesses aos eleitores mediante serviço de moto-taxi, após contato telefônico entre os recorrentes).

4. Recurso em *habeas corpus* não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 25 de junho de 2013.



MINISTRO CASTRO MEIRA - RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CASTRO MEIRA: Senhora Presidente, trata-se de recurso ordinário interposto por Vivaldina Bruneto de Oliveira e por Leodi Irani Altamann, candidato ao cargo de vereador do Município de Carazinho/RS no pleito de 2012, contra acórdãos do TRE/RS assim ementados (fls. 329 e 346):

*Habeas Corpus* com pedido liminar. Impetração que objetiva o trancamento de ação penal. Requerimento de decretação da ilicitude das interceptações telefônicas e de nulidade das decisões judiciais que a concederam, por ofensa ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Alegação de violação à Lei 9.296/96, diante da ausência de indícios de autoria e em virtude das degravações terem sido realizadas pelo Ministério Público e não pela autoridade policial. Liminar indeferida.

Não vislumbrada qualquer ilegalidade ou inobservância de preceitos constitucionais. Decisões judiciais legalmente fundamentadas e interceptações telefônicas deferidas judicialmente.

Indício de prova suficiente para a instauração de ação penal e averiguação da ocorrência dos delitos previstos nos arts. 299 do Código Eleitoral, 39, § 5º, da Lei das Eleições e 11, III c/c 5º, da Lei 6.091/74.

Ausência de qualquer das hipóteses taxativas para o trancamento da ação mediante o manejo do *habeas corpus*. Incabível, pela via eleita, o exame aprofundado das provas. Presença dos elementos autorizadores da demanda penal.

Denegação da ordem.

Embargos de declaração. Oposição contra acórdão alegadamente omissos e contraditórios.

Não configuradas quaisquer das hipóteses previstas no art. 275 do Código Eleitoral para o manejo dos aclaratórios. Decisão adequadamente fundamentada, inexistindo omissão, dúvida, obscuridade ou contradição passíveis de serem sanadas. Insubsistência desse instrumento como meio para retomada da discussão de matéria já decidida por esta Corte. Rejeição.

Na espécie, os recorrentes impetraram *habeas corpus* visando o trancamento da Ação Penal 768-67.2012.6.21.0015, que apura a suposta prática do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral<sup>1</sup>. Apontam a ilicitude

<sup>1</sup> Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita: Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

da prova produzida pelo Ministério Público Eleitoral no procedimento investigatório criminal (PIC 742.00004).

O TRE/PA indeferiu o pedido liminar (fls. 235-236) e, no mérito, denegou a ordem (acórdão fls. 329-333 e fls. 346-349).

Seguiu-se a interposição de recurso ordinário, no qual reiteram os fundamentos do pedido inicial. Afirmam que:

a) a interceptação telefônica, requerida pelo Ministério Público Eleitoral e autorizada pela Justiça Eleitoral, padece de ilegalidade, porquanto realizada sem a prévia existência de procedimento investigatório preliminar, conforme disposto no art. 1º da Lei 9.296/96<sup>2</sup>;

b) "a investigação do Ministério Público Eleitoral se iniciou com as próprias interceptações, ficando cristalina a ilicitude da prova produzida" (fl. 357);

c) a ilicitude da interceptação telefônica também decorre de sua origem em denúncia anônima;

d) a autorização para interceptação telefônica não preencheu os requisitos do art. 2º, I, da Lei 9.296/96<sup>3</sup>, pois não havia indícios de autoria e de materialidade acerca da conduta delituosa de que trata o art. 299 do Código Eleitoral;

e) o Ministério Público Eleitoral não demonstrou a indispensabilidade da prova produzida mediante interceptação telefônica, conforme determina o art. 2º, II, da Lei 9.296/96<sup>4</sup>;

f) o Ministério Público Eleitoral, ao conduzir as investigações e degravar o material obtido pela interceptação telefônica,

---

<sup>2</sup> Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça.

<sup>3</sup> Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;

<sup>4</sup> Art. 2º - [...]

II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;

infringiu o art. 6º, § 2º, da Lei 9.296/96<sup>5</sup>, circunstância que implica a nulidade da referida prova.

Pugnam pela declaração de nulidade da prova e pelo trancamento da Ação Penal 768-67.2012.6.21.0015.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não provimento do recurso (fls. 390-396).

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO CASTRO MEIRA (relator): Senhora Presidente, o cerne da irresignação consiste na ilicitude da prova subjacente à Ação Penal 768-67.2012.6.21.0015.

Inicialmente, verifico que o pedido de interceptação telefônica foi feito no bojo de procedimento investigatório criminal (PIC 742.00004) instaurado pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 28-33). A Justiça Eleitoral, por sua vez, ao autorizar a produção da referida prova, referiu-se à prévia ocorrência policial e de relatório de apreensão de materiais (fl. 118) que supostamente seriam distribuídos em troca de voto (fl. 282). Aludiu ao deferimento de outras três escutas telefônicas, autorizadas anteriormente no processo 452-54.2012.6.21.0015 (fl. 295).

A autoridade coatora, ao prestar informações (fl. 278), também justificou o deferimento do pedido de interceptação telefônica em virtude da condenação dos recorrentes pela prática do ilícito eleitoral descrito no art. 41-A da Lei 9.504/97 (Representação 67507).



<sup>5</sup> Art. 6º Deferido o pedido, a autoridade policial conduzirá os procedimentos de interceptação, dando ciência ao Ministério Público, que poderá acompanhar a sua realização.  
[...]

§ 2º Cumprida a diligência, a autoridade policial encaminhará o resultado da interceptação ao juiz, acompanhado de auto circunstanciado, que deverá conter o resumo das operações realizadas.

A toda evidência, não prospera a alegação de que "a investigação do Ministério Público Eleitoral se iniciou com as próprias interceptações, ficando cristalina a ilicitude da prova produzida" (fl. 357). Nessa circunstância, não há falar em violação do art. 1º da Lei 9.296/96.

Verifica-se, também, que o pedido de interceptação telefônica (fls. 28-33) teve fundamento na apreensão de materiais pela Polícia Civil em conjunto com servidores da Justiça Eleitoral na residência da primeira recorrente, Vivaldina Bruneto de Oliveira, cabo eleitoral do segundo recorrente, Leodi Irani Altamann (fl. 118). Foram encontrados material de campanha de Leodi, cestas básicas, relação de eleitores e de benesses supostamente oferecidas em troca de voto, conforme se infere do Auto de Apreensão 7192 (fl. 104).

Assim, ao contrário do que alegam os recorrentes, o pedido de interceptação não teve origem em denúncia anônima.

Os pressupostos exigidos pelo art. 2º, I, da Lei 9.296/96 encontram-se presentes. Com efeito, os indícios de autoria e de materialidade acerca da conduta delituosa de que trata o art. 299 do Código Eleitoral foram devidamente apresentados pelo Ministério Público Eleitoral, ao detalhar que a entrega das benesses aos eleitores se fazia mediante serviço de moto-taxi, após contato telefônico entre os recorrentes. Transcrevo trecho da decisão judicial que autorizou a interceptação telefônica em exame (fl. 295):

Efetivamente, já está em andamento a operação referida pelo MP, tendo sido deferidas três escutas telefônicas no processo 452-54.2012.6.21.001.

Durante a interceptação verificou-se segundo o MP que o telefone informado pelo candidato Leodi é utilizado por um motoboy, Fernando e que efetivamente Leodi utiliza outro número cuja interceptação nesse momento é pedida.

Os fundamentos para deferimento do pedido são os mesmos do anterior, quais sejam: segundo relato do MP, no pedido inicial, foram apreendidas sacolas de rancho, vales, cadernos com anotações sobre jantares e outros, além de material de campanha do candidato Leodi Altamann que estavam armazenadas na casa de Vivaldina Brunetto de Oliveira. Argumentou a Promotoria que tudo indica que o candidato Leodi Altamann através de Vivaldina do Motoboy Fernando distribuía ranchos e favores em troca do voto.

Informa o novo número de Leodi.



Assim, pelas informações prestadas, o telefone tem sido utilizado para a prática de crime, pois cediço que as combinações referentes a entrega de mercadorias e favores em troca de votos se dão normalmente pelo telefone, o que inclusive já foi apurado em outros expedientes por ocasião da eleição.

Nesse contexto, a necessidade da produção de prova mediante interceptação telefônica, conforme exigido pelo art. 2º, II, da Lei 9.296/96, fica evidente, já que o próprio telefone dos recorrentes foi utilizado como instrumento da conduta delituosa.

No ponto, aliás, o recorrente não indicou qualquer outro meio de prova que poderia ter sido empregado pelo Ministério Público Eleitoral, com resultado igualmente satisfatório.

Por fim, verifico que a condução das investigações e a degravação do material captado pelo Ministério Público Eleitoral não viola o art. 6º, § 2º, da Lei 9.296/96 e não implica nulidade da interceptação telefônica. Nesse sentido, cito a jurisprudência do STJ:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL À SUA OTIMIZAÇÃO. EFETIVA PROTEÇÃO AO DIREITO DE IR, VIR E FICAR. 2. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR À IMPETRAÇÃO DO PRESENTE WRIT. EXAME QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 3. CORRUPÇÃO PASSIVA E FAVORECIMENTO REAL. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. CONDUÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE AS ESCUTAS E AS TRANSCRIÇÕES FORAM EFETUADAS POR SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DILIGÊNCIA QUE SE MANTEVE SOB A RESPONSABILIDADE DO PARQUET. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ILEGALIDADE MANIFESTA INEXISTENTE. 4. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENTE NÃO CARACTERIZADO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

[...]

3. É lícito ao *Parquet* promover, por autoridade própria, atos de investigação penal, pois esses compõem o complexo de funções institucionais do Ministério Público e visam instrumentalizar e tornar efetivo o exercício das competências que lhe foram expressamente outorgadas pelo próprio texto constitucional – poderes implícitos -, respeitadas - não obstante a unilateralidade do procedimento

investigatório - todas as limitações que incidem sobre o Estado em tema de persecução penal.

4. Na espécie, além da possibilidade, em abstrato, da colheita da prova pelo Ministério Público, a medida foi justificada nas peculiaridades da hipótese, acentuando o Tribunal Estadual que por tratar-se "de crime organizado, envolvendo servidores públicos que sucumbem a pedidos de presos para introdução de celulares nas unidades penitenciárias para dar continuidade ao cometimento de crimes, em troca de dinheiro, muito mais coerente que a atividade investigatória seja realizada pelo Ministério Público, por meio de um grupo de Promotores especializados no combate a esse tipo de criminalidade (GAECO)". Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu acerca da impossibilidade de se interpretar restritivamente o art. 6º da Lei 9.296/1996 - que cuida da condução das escutas pela autoridade policial -, sob pena de se inviabilizar a efetivação das interceptações telefônicas, até mesmo porque o legislador não teria como efetuar a distinção necessária entre as variadas condições de estrutura e aparelhamento das unidades da Federação no que concerne à investigação penal, especialmente em época de criminalidade organizada, não raras vezes chefiada por agentes estatais, como é o caso dos autos.

5. Entretanto, para que a possibilidade de colheita da prova diretamente pelo Ministério Público - em razão da necessidade de adequação dos instrumentos de investigação penal à atual realidade criminal do país - seja não só legal, como também legítima no caso concreto, o exercício da discricionariedade motivada no momento da valoração da prova não basta, pois se fará imprescindível que a atividade jurisdicional adequa-se frente a esse moderno modelo de investigação, exercendo a fiscalização da prova com maior profundidade - isto é: quando do deferimento, da colheita e da apreciação da prova -, a fim de impedir distorções e desigualdades em sua aquisição, ferindo de morte o princípio da paridade de armas, que garante um processo penal justo e equilibrado. Para tanto, repita-se: exigir-se-á do hodierno julgador - inclusive em maior grau e amplitude do que se exigia antes - elevado controle e rigor na admissão, produção (e introdução no processo) e valoração da prova requerida e realizada pelo Parquet.

6. A eventual escuta e posterior transcrição das interceptações pelos servidores do Ministério Público não têm o condão de macular a mencionada prova, pois não passa de mera divisão de tarefas dentro do próprio órgão que, por assim dizer, apenas se refere à organização administrativa da instituição, divisão de tarefas essa que não retirou dos promotores de justiça a responsabilidade pela condução das diligências, tanto que consta expressamente do acórdão atacado - e dos demais documentos juntados aos autos - que as interceptações ficaram sob a responsabilidade de dois promotores de justiça especialmente designados.

[...]

9. Habeas corpus não conhecido.

(HC 244.554/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 17.10.2012)

Rel

O trancamento de ação penal por meio de *habeas corpus* é medida excepcional que somente se justifica quando evidenciado, de pronto, a imputação de fato atípico, a inexistência de indício da autoria do delito ou, ainda, a extinção da punibilidade, o que não se verifica na espécie (RHC 133/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJe* de 19.11.2009).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'RL' or similar, positioned below the text 'É o voto.'

## EXTRATO DA ATA

RHC nº 10-02.2013.6.21.0000/RS. Relator: Ministro Castro Meira. Recorrentes: Vivaldina Bruneto de Oliveira e outra (Advogados: Juliano Vieira da Costa e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Marco Aurélio.

SESSÃO DE 25.6.2013.